

ABERTURA DO CURSO "A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA"

NILSON VITAL NAVES

*Ministro do Superior Tribunal de Justiça e
Diretor-Geral da Enfam*

Surtiu bons e proveitosos efeitos a reunião promovida, no mês de junho, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados para apresentação e discussão de programas de capacitação de magistrados que versem a aplicação da nova lei que dispõe sobre violência doméstica e familiar contra a mulher. Hoje, a Escola Superior da Magistratura de Pernambuco instala o curso "A violência doméstica e a Lei Maria da Penha", cuja proposta – saudável, diria eu – é a de aprimorar o juiz no que diz respeito à boa interpretação da Lei nº 11.340/06, criando, com isso, no Judiciário local, ambiente propício à melhor aplicação dessa norma. Estamos, pois, inaugurando evento que, sem dúvida, fortalecerá, ainda mais, a parceria que se já estabeleceu entre a Enfam e a Esmape.

Nem sempre, todos sabemos, a lei é justa. Pode ser válida sem ser justa. Também pode ser válida sem ser eficaz. Isso não nos aborrece tanto, porquanto o juiz é o intérprete da lei. Com ela está comprometido; haverá de lhe ser fiel, podendo, decerto, torná-la mais ideal do que real. Sobretudo por isso, não deve o magistrado proceder como insensível e frio aplicador de dispositivos, deve, porém, aperfeiçoá-los, havendo de ser intermediário entre a letra morta da norma e a vida real.

É convicção nossa a de que o juiz moderno tem sido desafiado a assumir, cada vez mais, papel ativo e criativo na interpretação das normas, adaptando-as, em nome da justiça, aos princípios, valores e exigências de seu tempo. Em tal sentido, a Lei Maria da Penha – editada

com a finalidade de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher – e tantas outras leis, em razão das inovações e alterações legislativas que vêm introduzindo em nosso ordenamento jurídico, instigam-nos ao debate sobre esse processo de mudança e aperfeiçoamento do julgador.

Não há negar que tal lei, seja na área criminal, seja na cível, seja, ainda, na processual, trouxe avanços e rompimentos. Não quero eu aqui entrar na discussão de questões tais como a adoção das chamadas medidas protetivas, a nova hipótese de prisão preventiva, a abolição de determinados formalismos ou a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pois entendo sejam questões sobre as quais precisamos nos debruçar, e com muita cautela! Vão aqui dois recentes exemplos: num, a 6ª Turma do Superior Tribunal entendeu, não obstante o inciso IV do art. 313, que a prisão preventiva está condicionada aos requisitos previstos no art. 312, ambos do Cód. de Pr. Penal; noutro, a Terceira Seção anda discutindo o conceito de "relação íntima de afeto", expressão contida no inciso III do art. 5º da Lei nº 11.340.

Minhas pessoais preocupações quanto a discussões dessa ordem – vejam quanta expectativa tem gerado a nova lei! – são no sentido de que o diálogo amplo que pretendemos se estabeleça no âmbito do Judiciário projete as expectativas da sociedade para os novos tempos sem que isso – e aqui o meu maior receio – importe em dissecar tanto e tanto o texto da lei, de modo que sejamos conduzidos, como conduzido foi o poleá machadiano, a perder a mosca azul.

Por que essa referência? Sinto que é urgente, em razão do alto alcance dessa norma, sejam mais bem capacitados os que com ela lidam. Não me ocorre devamos – tal é o meu convencimento – andar na contramão da história. A tarefa de construir em direção à melhor interpretação da lei passa, segundo meu entendimento, pelo diálogo,

pelos debates, pela silenciosa peregrinação em livros, pela doutrina, enfim, pelo encontro de vontades de dar à lei o seu verdadeiro espírito.

É nesse cenário que a Enfam vem cumprindo o seu papel institucional e constitucional. A propósito, é nosso intuito mobilizar os diretores das escolas da magistratura a fim de que promovam cursos da natureza do que ora estamos aqui iniciando, cursos que, abordando a Lei Maria da Penha, capacitem melhor os juízes ou juizados especiais de competência sobre a matéria.

Tal a função aglutinadora, a Escola haverá de – estabelecendo diretrizes para a formação e aperfeiçoamento de magistrados, estimulando a realização de cursos, bem como os credenciando, entre outras incumbências que lhe foram atribuídas -, definir rumos e posições que garantam a excelência da função judicante. Vejam, por ser o Brasil um país de tantas culturas, de realidades tão dessemelhantes, de diferenças tão palpáveis, há a necessidade de um órgão cujo propósito seja, como é o da Enfam, encurtar distâncias, retificar caminhos e fixar diretrizes para uma prestação jurisdicional precisa e perfeita. Noutras palavras, um órgão que, contribuindo para o aperfeiçoamento da magistratura, dê-lhe harmonioso corpo e a correspondente alma.

Que este evento, pelo alcance de suas propostas, não só nos inspire a reflexão, mas também nos impulse à ação que promova avanços e mudanças.